

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

LEI Nº 1689, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1980.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS QUE ESPECIFICA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI Nº 1583, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1977), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR DOUTOR SÉRGIO SCHLOBACH SALVAGNI, Prefeito Municipal de Taquaritinga, usando das atribuições que a Lei lhe confere,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Taquaritinga decreta e ele promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Art. 11 passa a ter a seguinte redação:

Art. 11 - O imposto calcula-se à razão de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) sobre o valor venal dos imóveis edificados e de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal dos terrenos não construídos.

I - O valor venal do bem imóvel, tratando-se de prédio, será obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e do padrão de construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de parte ideal, obtidos nas condições fixadas no inciso seguinte:

II - Tratando-se de terreno, o valor venal será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, levando-se em conta sua localização e aplicados os demais fatores de correção.

III - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel que serão aplicados em conjunto ou isoladamente na apuração do valor venal.

Parágrafo Único - A fixação dos valores de m² tanto de construção quanto de terrenos, será através de DEC do Executivo.

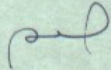
ARTIGO 2º - O Art. 197 passa a ter a seguinte redação:

Art. 197 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas fixadas nos prazos regulamentares, independentemente de procedimento tributário, imporá na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Correção monetária do débito, mediante a aplicação do coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma Obrigação no mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago.

II - Multas nos percentuais abaixo determinados, serão aplicados sobre o débito corrigido monetariamente:

(segue fls. 2)



a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo corrigido monetariamente quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo corrigido monetariamente quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo corrigido monetariamente quando o pagamento for efetuado depois de decorrido mais de 60 (sessenta) dias após o vencimento.

III - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, e incluindo o mês em que se efetivou o pagamento, considerando-se mês qualquer fração e calculados sobre o débito corrigido monetariamente.

ARTIGO 3º - O Art. 199 passa a ter a seguinte redação:

Art. 199 - Constitui fato gerador da Taxa de Licença do Comércio, da Indústria e da prestação de serviços, o exercício do poder de polícia do Município quanto à fiscalização das atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços, referências condições de higiene, segurança, horário de funcionamento e sossego público.

ARTIGO 4º - A Tabela a que se refere o Art. 228 passa a ter a seguinte redação:

TABELA

I - Licença anual para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, depósitos, estabelecimentos de crédito e similares, em horário normal:

	<u>ALÍQUOTA</u>
sem empregados	1 U.R.
com empregados	1 U.R.
mais 25% de U.R. por empregado.	

II - Licença anual para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, inclusive depósitos e estacionamentos, fora do horário normal:

sem empregados	0,50 U.R.
com empregados	0,50 U.R.
mais 10% de U.R. por empregado.	

a) Período de 30 dias (mensal)

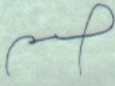
sem empregados	1 U.R.
com empregados	1 U.R.
mais 10% de U.R. por empregado.	

b) Período de 7 dias

sem empregados	25% U.R.
com empregados	25% U.R.
mais 10% de U.R. por empregado.	

c) Por dia

sem empregados	10% U.R.
com empregados	10% U.R.
mais 10% de U.R. por empregado.	

 (segue fls. 3)

III - Licença anual para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos industriais, oficinas, pedreiras, olarias e atividades similares:

sem empregados	1,50 U.R.
com empregados-até 300	1,50 U.R.
mais 25% de de U.R. por empregado.	
acima de 300 empregados	77 U.R.

ARTIGO 5º - A Tabela a que se refere o Art. 247 passa a ter a seguinte redação:

TABELA	% sobre a U.R.	
	DIA	MES
I - Verduras, frutas, legumes, ovos e congêneres	3%	10%
II - Doces, refrescos, refrigerantes, salgados etc.	3%	10%
III - Queijos, peixes, derivados de carne e congêneres	3%	10%
IV - Aves e animais de qualquer espécie	5%	25%
V - Produtos manufaturados de qualquer espécie	10%	30%

ARTIGO 6º - As letras "f", "g" e "m" da Tabela a que se refere o Art. 257 passam a ter as seguintes redações:

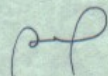
f) Bilhares e congêneres	U.R.
Por ano e por mês	10%
g) Cabarês, boites, táxi-dancings, restaurantes dançantes, bares de funcionamento noturno com portas fechadas ou de vaivém e quaisquer outros estabelecimentos assemelhados, com variedades ou não.	
Por ano	300%
Por mês	50%
m) Jogos lícitos, carteados etc.	
Por ano	300%
Por mês	50%

ARTIGO 7º - O Art. 258 passa a ter a seguinte redação:

Art. 258 - Incorrerão nas multas de:
a) 1 (uma) unidade referência, os que infringirem o disposto nos Art. 252 e 254;
b) 2 (duas) unidades referência, os que infringirem o disposto no Art. 255.

ARTIGO 8º - A Tabela constante do Art. 308, acrescer-se-á o item VII, com a seguinte redação:

VII - Taxa de Velório Municipal	20%
---------------------------------	-----

 (segue fls. 4)

ARTIGO 9º - Os ítems I e II da Tabela constante do Art. 332 passam a ter as seguintes redações:

- I - Registro de requerimento e averbação de documentos 2%
- II - Buscas de papéis arquivados ou parados:
 - a) até 1 ano 2%
 - b) de 1 a 5 anos 5%
 - c) de 6 a 10 anos 8%
 - d) de 11 a 20 anos 10%
 - e) de 21 a 30 anos 15%
 - f) mais de 30 anos 30%

ARTIGO 10 - A Tabela a que se refere o Parágrafo Único do Art. 335, passa a ter a seguinte redação:

<u>TABELA</u>	<u>% da U.R.</u>
a) Bicicletas	5%
b) Carroças:	
- particular	10%
- de aluguel	20%
c) Charretes:	
- particular	10%
- de aluguel	20%
d) Carretas	10%
e) Carrinho de mão e outros	8%

ARTIGO 11 - Fica revogado o Art. 337 e seu Parágrafo Único.

ARTIGO 12 - O Art. 425 passa a ter a seguinte redação:

Art. 425 - Os débitos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades, serão atualizados monetariamente através da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma ORTN no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago.

Parágrafo Único - A correção monetária será aplicada inclusive sobre os débitos em discussão administrativa ou judicial, salvo se o interessado tiver depositado na repartição competente a importância em litígio.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1981, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, em 13 de novembro de 1980.

DR. SÉRGIO SCHLOBACH SALVAGNI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.

JOSÉ FELIPPE NETTO
Resp. pelo Oficial Administrativo